

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 16 de Maio de 1994

**que altera a Decisão 91/637/CEE que define o modelo da mensagem a transmitir através da rede informatizada « ANIMO »**

(94/307/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Tendo em conta a Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE<sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 92/438/CEE<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6º,

Considerando que é necessário assegurar a integração no sistema informatizado « ANIMO » das informações necessárias ao respeito das disposições relativas à protecção dos animais tal como previstas na Directiva 91/628/CEE;

Considerando que, a este respeito, é conveniente completar a mensagem a transmitir através da rede informatizada « ANIMO » e assegurar, para esse fim, a adaptação do suporte lógico utilizado;

Considerando que a adaptação do suporte lógico de aplicação atenderá à situação dos Estados-membros a fim de garantir que esse suporte lógico responda às necessidades operacionais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 91/637/CEE da Comissão<sup>(5)</sup>, é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 2º*

A Comissão assegurará a actualização do suporte lógico de aplicação a fim de atender aos dados relativos à protecção dos animais e à evolução dos diferentes ficheiros necessários à aplicação. A Comissão velará por que o suporte lógico actualizado seja colocado à disposição dos Estados-membros o mais tardar em 1 de Março de 1995. ».

2) O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO nº L 343 de 13. 12. 1991, p. 46.

**ANEXO****Número da mensagem :****1. ORIGEM**

- Data de envio da mensagem :
- Data prevista de partida :
- Hora prevista de partida :
- Nome do expedidor :
- Local de partida (código país, código unidade, nome de localidade, código postal)
- Certificado sanitário :
  - número
  - data
- Nome do veterinário, signatário do certificado

**2. DESTINO**

- Código país — código unidade
- Nome e endereço do destinatário :
- Local de destino (código país — código unidade, nome da localidade, código postal)

**3. MERCADORIA**

- Natureza — código
- Número/quantidade

**4. MEIO DE TRANSPORTE**

- Tipo de transporte
- Identificação do meio de transporte (número de matrícula do camião, número do vagão, número do voo, número do navio, número do contentor, etc.)

**5. COMENTÁRIO**

## Nomeadamente :

- para os postos de inspecção fronteiriços : origem dos animais e dos produtos,
  - para a exportação para um país terceiro : nome do país terceiro de destino,
  - no caso de os animais não terem deixado o local de partida :
    - « substitui a mensagem nº ... » / « anula a mensagem nº ... »
-